

PUBLICADO DOM 07/04/2004

PARECER Nº 197/2004 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 377/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Woo, visa dispor sobre o treinamento no atendimento de emergência a vítimas de morte súbita cardíaca nas escolas públicas e particulares no âmbito do Município de São Paulo.

Pela propositura, as instituições de ensino público e particular ficam obrigadas a incluir em seus currículos o mencionado treinamento aos alunos maiores de 9 anos.

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, alterando a idade dos alunos que devem receber o treinamento, incluindo tal aprendizado no currículo de disciplinas da "7ª série do 1º grau".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Contudo, tendo em vista que o antigo curso de 1º grau teve a denominação alterada para "ensino fundamental" pela Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), apresentamos o seguinte substitutivo: **SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 377/2002**

Dispõe sobre o ensino e treinamento no atendimento a vítimas de ataque cardíaco para alunos da 7ª série do ensino fundamental da rede municipal de ensino e escolas privadas instaladas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas integrantes da Rede Municipal de Ensino e as escolas particulares instaladas neste Município obrigadas a incluírem no currículo de disciplinas da 7ª série do ensino fundamental técnicas e treinamento com os procedimentos de emergência ao atendimento a vítimas de ataque cardíaco.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no "caput", os profissionais que ministrarão as técnicas e treinamento, deverão ser submetidos a cursos de "suporte básico de vida", sob supervisão médica em programas credenciados que sigam as normas e recomendações da Aliança Internacional dos Comitês de Ressuscitação (ILCOR), na qual o Brasil tem a sua representatividade através do Conselho Nacional de Ressuscitação (CNR).

§ 2º - O exercício da atividade contida no "caput" deste artigo não desautoriza a atuação dos médicos presentes no local.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31/04/2004

Milton Leite – Presidente

Gilson Barreto - Relator

Antonio Carlos Rodrigues

Cláudio Fonseca

William Woo